



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de janeiro de 2022

nº 2507 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 4



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: SEI nº 008528/2021

Assunto: Transferência de recursos oriundos de superávit financeiro ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDITC (exercícios de 2020 e 2021 – janeiro e fevereiro).

DM 0840/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES A FIM DE GARANTIR A SOLVÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON. CUMPRIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NESSE SENTIDO (DM 0837/2021-GP, SEI N. 008555/2021). RECURSO FINANCEIRO DE PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA QUE DESTINOUS OS VALORES AO IPERON (EC 109/21). REPASSE AO FDI. RATIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

No exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da abundância de elementos a subsidiar o juízo positivo acerca da escorreta atuação da SGA neste feito, à luz das diretrizes legais, os atos administrativos levados



a cabo pela referida unidade, no sentido de efetivar o repasse ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, do valor decorrente de superávit financeiro e economia realizada, apurado em data anterior à vigência da EC 109/21, devem ser referendados.

1. Em exame, os atos praticados pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), a fim do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964), proferido no processo (PCe) nº 847/21, com o escopo de assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

2. Eis o pronunciamento da referida unidade administrativa sobre o ponto (Despacho SGA 0371158):

1. Como é de conhecimento de Vossa Excelência este Tribunal de Contas vem adotando providências ao longo do exercício financeiro para cumprir integralmente as determinações exaradas no **Acórdão APL-TC 00181/21** (ID [0370964](#)) - Processo 00847/21, da lavra do Conselheiro Relator, **Edilson de Sousa Silva**, voltadas a assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

2. Da leitura do dispositivo do Acórdão em referência se extraiu as seguintes diretrizes, as quais balizaram as providências administrativas adotadas internamente para a realização de aporte. São elas:

I – Viabilidade da realização de repasse do resultado do superávit financeiro e eventuais economias realizadas, **apurados em data anterior à entrada em vigor da EC 109/21**, a fundos de qualquer natureza;

II – Repasse **ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON** dos valores referentes ao excesso de arrecadação (vide parágrafos 2º e 3º, do art. 137-A, da CE^[1]), valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, de eventuais economias realizadas, em conformidade com a interpretação dada ao art. 137-A, da Constituição do Estado de Rondônia, inserido pela Emenda Constitucional nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020.

3. Destaque-se que o aporte para assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia foi efetuado e registrado no processo SEI n. [008555/2021](#).

4. Em síntese, conforme destacado no processo em referência, em **28/12/2021**, conforme Ordem Bancária (ID [0370998](#)), o montante de **R\$ 43.484.048,00** (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais) foi transferido ao Fundo Capitalizado do Iperon, sendo este valor composto das parcelas destacadas no quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor
1	Repasse de valores relativos às vendas das Regionais:	4.368.433,58
1.1	Regional Vilhena	2.155.433,65
1.2	Regional Ariquemes	2.212.999,93
1.3	Regional Cacoal ^[2]	-
1.4	Regional Ji-Paraná ^[2]	-
2.	Rendimento de aplicações financeiras	1.600.668,68
3.	Economia do TCE no Exercício 2021 (março a dezembro 2021)	3.986.401,81
4.	Excesso de Arrecadação 2021	33.528.543,93
	Valor Total	43.484.048,00

Tabela 01: Detalhamento dos valores transferidos ao Fundo Capitalizado - IPERON.

5. A esse respeito, cabe destacar que por meio da recente Decisão Monocrática n. 0837/2021-GP (ID 0371052), exarada pelo Senhor Conselheiro Presidente, **Paulo Curi Neto**, à luz da exposição de motivos e documentos acostados ao SEI n. [008555/2021](#), foram RATIFICADOS os atos administrativos praticados, consoante os termos que constam da parte dispositiva abaixo transcrita:

6. Ante o exposto, ao cumprimentar a Secretaria-Geral de Administração (SGA) pela atuação exemplar, ratifico os atos administrativos por elapricados e determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista o cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21, exarado no processo (PCe) nº847/21, com o escopo de assegurar a solvência do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia. O IPERON e o Relator doPCe nº 847/21 devem ser informados das medidas adotadas.

6. Além desta referência normativa, outras referências legais nortearam os procedimentos levados a efeito neste processo.

1. DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

7. O orçamento aprovado para este Tribunal de Contas para o ano de 2021, na fonte 100, conforme a Lei Orçamentária Anual nº 4.938 de 30 de dezembro de 2020, totalizou o montante de **R\$ 144.893.462,00** (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

8. As cotas duodecimais do valor total previsto no orçamento constavam inicialmente no Cronograma de Desembolso aprovado pelo Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021. Contudo, deve-se ressaltar que o Decreto nº 26.341, de 26 de agosto de 2021, retificou o Quadro de Desembolso descrito no instrumento legislativo anterior, o que impactou diretamente no valor do orçamento aprovado, passando este a totalizar **R\$ 143.761.484** (cento e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais). Registre-se que a esse respeito foi expedido o **Ofício nº 172/2021/SGA/SGA** (ID [0370234](#)), em 24/12/2021, no qual esta Secretaria solicitou da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG esclarecimentos sobre a alteração proposta, dados os reflexos nas análises financeiras que estão em curso.

9. Além disso, pelo monitoramento desta Secretaria todo o resultado da arrecadação da Receita do Estado e, por consequência, do excesso de arrecadação, mensalmente verificado pelo confronto do duodécimo apurado *versus* o valor previsto no Cronograma de Desembolso apurados e decididos pelo Tribunal de Contas, constam das Decisões Monocráticas expedidas pelo Conselheiro Relator, conforme consta nos processos SEI n. [000513/2021](#), [001128/2021](#), [001699/2021](#), [002406/2021](#), [003005/2021](#), [003666/2021](#), [004494/2021](#), [005207/2021](#), [005912/2021](#), [006633/2021](#), [007418/2021](#) e [008338/2021](#).

10. Também é oportuno elencar o Acordo de Cooperação Financeira celebrado entre este Tribunal de Contas e o Iperon, no qual consta prevista a realização de aportes financeiros ao Fundo Financeiro Previdenciário (Funprero) gerido pelo instituto, e, ainda, **em razão de mais recente alteração, ao Fundo Previdenciário Capitalizado gerido pelo Iperon**. Conforme consta do processo SEI [004342/2020](#), o Anexo III (documento atualizado após Acórdão APL-TC-00181/21 – ID [0342792](#)) que passou a integrar o referido Acordo, promoveu (i) a inclusão do novo Roteiro Contábil RTC n. 002/2021 RPPS e; (iii) **preservou os efeitos do Acordo Financeiro quanto às transações financeiras já efetuadas entre o proponente e o beneficiário até a entrada em vigor da Lei Complementar 178/21, para fins de rateio do passivo atuarial de responsabilidade do TCE/RO**.

11. Faz-se referência ainda à Decisão Monocrática DM n. 0203/2021-GCESS, que objetivando esclarecer questões procedimentais decorrentes do entendimento exarado no *Acórdão APL-TC 00181/21*, *assentou que o “cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira”*.

12. Por fim, faz-se menção à Lei Complementar n. 194, de dezembro de 1997, que criou o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o Instituto de Estudos e Pesquisas, alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 154/96, mormente da análise advinda do entendimento do parágrafo único do art. 2º que autoriza a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do FDI para despesas de custeio e indenizatórias do TCE-RO.

2. DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

13. Pretende-se, *em estrito cumprimento das determinações legais e normativas*, comprovar a transferência de **fração de recursos resultantes de disponibilidade financeira em 2021** deste Tribunal de Contas, apurada em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual e da implementação de boas práticas que resultaram da redução das despesas públicas, assegurando ao Iperon o resultado do excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto na EC nº 142/2020, especificamente com os parâmetros trazidos no § 2º, do novo art.137-A, da CE.

14. Logo, em cumprimento ao exposto, relata-se a seguir as transferências promovidas à conta do **Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI** e a manutenção de recursos disponibilizados na conta TCE para cumprimento de suas obrigações.

15. Em 29/12/2021, realizou-se transferências de recursos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI, as quais totalizaramo montante de **R\$ 26.597.278,00** (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais) conforme consta nas ordembancárias (ID 0370859 - **RS: 12.000.000,00** (Doze milhões de reais) e ID 0370860 - **R\$ 14.597.278,00** (Quatorze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais).

16. Esses valores são provenientes dos resultados de economias geradas no TCE em face de estratégias adotadas que sempre visaram a otimização dos recursos públicos alinhado ao maior desempenho das funções Institucionais. Para mais, esses valores não estão vinculados a outras obrigações à exemplo do excesso de arrecadação previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

17. Sendo assim, detalha-se no quadro a seguir a composição dos recursos transferidos ao IPERON:

2.	Conta do FDI:	Valores
2.1	Receita referente à venda da folha de pagamento a Banco Bradesco	1.009.047
2.2	Recursos acumulados de exercícios anteriores	9.345.039
2.3	Economias referente ao 1º Bimestre/2021	14.095.089
2.4	Resto a pagar (cancelados) 2020	2.148.103
	Subtotal - Disponível conta FDI:	26.597.278

Tabela 02: Detalhamento dos valores transferidos ao FDI.

18. Conforme evidenciado no Extrato de Conta Corrente do FDI (ID 0370718), em 28/12/2021, o recurso disponível em conta era de **R\$12.174.774,60** (doze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Após as transferências mencionadas anteriormente, as quais totalizam o valor de **R\$ 26.597.278,00** (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais), o valor em conta atual do FDI é de **R\$ 38.772.052,00** (trinta e oito milhões, setecentos e setenta e dois mil e cinquenta e dois reais).

19. Outrossim, a disponibilidade de caixa do TCE, após os repasses ao Fundo Capitalizado do IPERON (ID 0370767) e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDs 0370859 e 0370860) soma o valor de R\$ 8.250.841,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e um reais) para cumprimento das obrigações contratuais e legais de responsabilidade do TCE, conforme identificado na tabela abaixo:

1	Conta do TCE	Valores	
1.1	Resto a pagar 2021	R\$	6.250.000
1.2	Valores restituíveis (retenções cautelares)	R\$	491.941
1.3	Encargos a Regularizar	R\$	1.463.899
	Subtotal Disponível conta TCE:	R\$	8.205.841 (*)

Tabela 03: Detalhamento dos valores mantidos no TCE, em 30.12.2021

(*) Na data de hoje, foi creditado o valor de R\$ 2.200.000,00, referente à alienação do imóvel de Ji-Paraná (SRCE), o qual será revertido ao Iperon.

20. Por fim, promoveu-se a juntada nestes autos dos demonstrativos contábeis, extratos de contas bancárias, relatórios SIGEF, além de outras informações que comprovam a origem dos recursos e a correta destinação que lhe foi dada. O resumo dos valores transferidos constam do Demonstrativo Sintético (ID [0371179](#)). Anexou-se ainda ao presente processo os extratos bancários com os saldos das contas do TCE e FDI na data de hoje, 30/12/2021 - IDs [0371191](#) e [0371190](#), respectivamente.

21. À vista de tudo disso, encaminho o presente feito a Vossa Excelência para conhecimento das medidas adotadas por esta SGA visando à transferência de recursos financeiros à conta do **Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI e - manutenção de recursos na conta do TCE** para cumprimento das despesas obrigatórias - as quais demonstram a estrita observância aos termos do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID [0370966](#)) e Emenda à Constituição do Estado n. 142/2020.

3. O repasse ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI do montante resultante do superávit financeiro e da economia realizada, apurado em data anterior à vigência da EC 109/21, não revela qualquer óbice para a sua ratificação. Aliás, por intermédio da, esta Presidência já reconheceu o cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 (PCe nº 847/21), por parte da Administração deste Tribunal de Contas, no que diz respeito às medidas para a preservação do IPERON.

4. Sobre esse ponto, convém repisar que o Tribunal de Contas antecipou o repasse do excesso de arrecadação, que poderia ser realizado no próximo ano, o que proporcionou ganhos expressivos à Administração. Afinal, com a medida, além do cumprimento da lei e da decisão colegiada deste Tribunal de Contas, adiantou-se a amortização do passivo e o início da contagem do prazo de cinco anos para a utilização desse recurso sem o impacto no limite com a despesa com pessoal. Tal postura, inegavelmente, representou um excelente exemplo para as demais instituições na salvaguarda do IPERON.

5. Dessa feita, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da abundância de elementos a subsidiar o juízo positivo acerca da esmerada atuação da SGA neste feito, à luz das diretrizes legais, os atos administrativos levados a cabo pela referida unidade, no sentido de efetivar o repasse ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, do valor decorrente de superávit financeiro e economia realizada, apurado em data anterior à vigência da EC 109/21, devem ser referendados.

6. Ante o exposto, ratifico os atos administrativos praticados pela Secretaria-Geral de Administração – SGA e determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista a regularidade do repasse ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, do valor decorrente de superávit financeiro e economia realizada, apurado em período anterior à vigência da EC 109/21, o que não infirma a estrita observância aos termos do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370966) e da Emenda à Constituição do Estado n. 142/2020, reconhecida pela DM 0837/2021-GP (SEI N. 008555/2021). O e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do PCe nº 847/21, deve ser informado das medidas adotadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 214, de 28 de Dezembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 14/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Suporte de Teto para Televisores, para melhor alocação dos equipamentos disponíveis deste Tribunal de Contas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 14/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001564/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 213, de 28 de Dezembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 38/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licença de uso do software OrçaFascio, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 38/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007118/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos